



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 563, DE 2002

(Do Sr. Jaime Martins)

Dá nova redação ao art. 61 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Suprima-se o § 1º do art. 61 da Constituição Federal e renumere-se o atual § 2º como parágrafo único.

Art. 2º O inciso I do art. 63 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, que disponham sobre:

a) fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

d) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

e) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

f) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

g) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

JUSTIFICAÇÃO

"Esta Casa é o canal de veiculação da vontade popular. É este Poder que expressa como se deve governar, quais as atividades administrativas e jurisdicionais que a Nação deseja. Este é, sem dúvida alguma, o primeiro Poder do Estado, no sentido de que é a partir de suas decisões que devem ser deflagradas as atividades governativas.

Somos também o governo, diferentemente do que a cultura política, extremamente centralizadora, difundiu ao longo do tempo, segundo a qual governo é o Poder Executivo. Este há de fazer aquilo que o Legislativo indica, ou seja, executar. Tal como o Judiciário, que julga aplicando a lei que produzimos.

E o nosso indeclinável dever é o de trabalhar para perpetuar as disposições normativas, a fim de que não cheguemos a nos lamentar como Bolívar, obrigado a cunhar a frase: "Não há boa fé na América, nem entre os homens, nem entre as nações. Os tratados são papéis, as constituições não passam de livros, as eleições são batalhas, a liberdade é anarquia, e a vida, um tormento".

Devemos ousar.

"Afinal, não podemos mais conviver em um sistema em que os partidos se transformam em meras siglas, em vez de revelarem correntes de pensamento.

Devemos ampliar o espaço para o debate das idéias, agasalhando o pluralismo das decisões, das vontades e dos interesses, na crença de que a democracia se alimenta da força dos contrários. Oposição e Situação hão de debater os temas nacionais e, na medida do possível, devem chegar a ponto de convergência naquilo que seja mais útil para o País."

"... A exceção para legislar não pode se transformar em regra. Legislar é competência básica do Poder Legislativo. Urge, portanto, reforçar os parâmetros reguladores do exercício da autonomia de cada Poder.

Devemos, também, incentivar a participação popular no processo político, especialmente no acompanhamento e conhecimento dos trabalhos desta Casa. Não podemos desconhecer que um dos grandes avanços da democracia contemporânea é a evolução da democracia representativa para a participativa. Hoje, mais do que nunca, sindicatos e associações pressionam legitimamente esta Casa, revelando que não basta

a representação que nos conferiram, demonstrando o desejo de sua participação nas decisões legislativas.

Afinal, um povo sem locução, especialmente um povo sem representação, está fadado ao arbítrio dos ditadores."

Essas foram, praticamente sem alterações, palavras do Deputado Michel Temer, em seu discurso de posse no cargo de Presidente desta Casa para o biênio 1999 - 2000. Ao concluir, fez uma convocação:

"A convocação de todos os senhores para o exercício de legislar com liberdade e destemor, e os olhos voltados para as agruras das ruas."

Muito tempo se passou. Temos um novo Presidente na Casa do Povo, mas o compromisso, a postura ética, são os mesmos. Avançamos no mecanismo de controle da sanha legislativa desenfreada que as Medidas Provisórias proporcionavam. Mas muito resta por fazer, talvez o mais importante.

Uma das características mais hediondas do período autoritário foi justamente o amesquinamento do Poder Legislativo e sua subordinação servil ao todo poderoso Executivo.

Lamentavelmente, os constituintes de 88, talvez temerosos do monstro que ainda os espreitava, ferido mas não destruído, acabaram por nos transmitir uma herança maldita, despercebida por muitos: a hipertrofia do Executivo, e a conseqüente atrofia do Legislativo, em brutal afronta ao artigo 2º da Carta Magna, onde está inscrito o princípio da independência e harmonia dos Poderes da União.

Mas, que independência e que harmonia podem haver em um sistema que rejeita o pensamento de Montesquieu e de Rousseau, joga por terra séculos de sabedoria que nos ensinaram uma verdade imutável: como repetiu Michel Temer, ao Legislativo cabe LEGISLAR; ao Executivo, executar as leis que os legítimos representantes do povo lhe

apresentem como expressão da soberana vontade dos cidadãos, fonte única de todo o poder, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Maior.

Na pátria mãe da Democracia Moderna, na fonte do pensamento liberal atual, os Estados Unidos, essa divisão de atribuições é levada ao extremo. Lá, apenas ao Legislativo cabe a iniciativa de leis.

Enquanto isso, o que temos aqui?

O parágrafo 1º do art. 61 simplesmente estabelece uma reserva, uma restrição, uma censura prévia, uma certidão de incompetência ou incapacidade para o Legislativo, quando veda, proíbe, impede aos Parlamentares a iniciativa de leis em um número enorme de assuntos de extrema relevância para o povo que representamos. Coloca o Presidente da República, o Executivo, portanto, num patamar superior, justamente na área onde o papel principal deveria ser do Congresso: a área legislativa.

Responda quem souber ou puder: porque isso?

Qual a razão ética, doutrinária dessa aberração? Serão os Senhores Deputados e Senadores menos responsáveis, menos patriotas, menos capazes, menos preparados que o cidadão, seja quem for, que eventualmente ocupe a Presidência?

Ou, pior ainda, menos patriotas ou menos corretos do que tecnocratas sem mandato, que na maior parte das vezes nem são do quadro permanente do serviço público, e se tornam, na prática, na realidade, legisladores sem representatividade, autores de enxurradas de projetos simplesmente encaminhados ao Congresso nos últimos tempos?

Lembre-mos do que paira de suspeita sobre as origens e motivações de projetos que aqui chegam beneficiando, nas entrelinhas, grupos de pressão poderosos, como banqueiros e multinacionais!

Esse resquício de ditadura só atende aos inimigos da liberdade e da democracia, ao concentrar poderes injustificáveis, surrupiadados do Congresso, nas mãos de um só homem.

É hora do basta.

É hora de recuperarmos a dignidade da representação popular. Mais que isso: é hora de garantirmos à Nação que a democracia a que têm direito é exercida na plenitude e que os três poderes do Estado têm limites, justamente os do contrato social original.

Fazendo isso, asseguraremos também que a participação popular no processo legislativo não seja, como hoje, também ela emasculada pela restrição do parágrafo 1º do art. 61.

Afinal, assim como se impede aos Parlamentares fazer aquilo para o que foram eleitos, a mesma cláusula acaba por impedir também projetos de lei de iniciativa popular sobre os mesmos assuntos.

De que tem medo a elite que se esconde por trás dessa cláusula discriminatória?

Leis se resolvem no voto, aqui no Congresso. **Não há justificativa para se impedir, a priori, o debate sobre certos temas.** Pois, do modo como está hoje a processo legislativo, basta ao Presidente se eximir de mandar um projeto ao Congresso que nós ficamos, automaticamente, impedidos de nos manifestarmos, no voto, sobre o assunto.

Se não convier ao Governo, que se mobilize a bancada governista, da qual o primeiro subscritor desta Proposta é membro ativo e fiel, e decidamos no voto. Quem tem medo de voto? Só os inimigos da Democracia.

Mais ainda: se não convier ao Governo, uma vez aprovado um projeto NAS DUAS CASAS, que o Presidente da República exerça seu **poder de veto**, e o restitua ao Congresso, para que, pelo VOTO, mais uma vez, seja ou não convertido em lei.

De que ter medo?

Chega de censura prévia. Isso já acabou neste país. Não podem persistir, na Carta Magna, áreas de iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República, áreas vedadas aos únicos que têm legitimidade real para legislar.

Não pretendemos, neste momento em que vive a sociedade brasileira, chegar já ao extremo idealista de deixar o Executivo com a atribuição única de executar as leis, o que seria, a rigor, o seu papel no sistema tripartido de poderes.

Não estamos propondo isso.

Estamos apenas apagando **uma das últimas pegadas do autoritarismo** que ainda restaram em nossa Constituição, para isso contando com o decisivo apoio de nossos pares.

É hora de LIBERDADE.

Sala das Sessões, em de 26 de 2002.

Deputado JAIME MARTINS
(PFL/MG)

26/06/02

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 98 / 2002

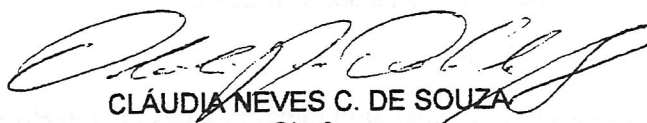
Brasília, 28 de junho de 2002.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JAIME MARTINS E OUTROS, que "**Dá nova redação ao art. 61 da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;
003 assinaturas não confirmadas;
014 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

28/06/02 12:39:24

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JAIME MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 26/06/02

Ementa: Dá nova redação ao art. 61 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	014
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION	PFL	PR
2 AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
3 ALDO REBELO	PCdoB	SP
4 ALEX CANZIANI	PSDB	PR
5 ALMERINDA DE CARVALHO	PPB	RJ
6 ALMIR SÁ	PPB	RR
7 ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
8 ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
9 ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
10 ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
11 ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
12 ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
13 ARACELY DE PAULA	PFL	MG
14 ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15 ARY KARA	PTB	SP
16 ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
17 ÁTILA LIRA	PSDB	PI
18 AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
19 AUGUSTO NARDES	PPB	RS
20 AYRTON XERÉZ	PFL	RJ
21 B. SÁ	PSDB	PI
22 BADU PICANÇO	PL	AP
23 BARBOSA NETO	PMDB	GO

24	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
25	BISPO WANDERVAL	PL	SP
26	CABO JÚLIO	PST	MG
27	CARLOS ALBERTO ROSADO	PFL	RN
28	CARLOS BATATA	PSDB	PE
29	CARLOS DUNGA	PTB	PB
30	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
31	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
32	CORIOIANO SALES	PMDB	BA
33	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
34	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
35	DARCI COELHO	PFL	TO
36	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
37	DINO FERNANDES	PPB	RJ
38	DJALMA PAES	PSB	PE
39	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
40	DR. HÉLIO	PDT	SP
41	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
42	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
43	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
44	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
45	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
46	ELISEU RESENDE	PFL	MG
47	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
48	ENI VOLTOLINI	PPB	SC
49	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
50	EULER MORAIS	PMDB	GO
51	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
52	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
53	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
54	FERNANDO FERRO	PT	PE
55	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
56	FERNANDO ZUPPO	PSDC	SP
57	FETTER JUNIOR	PPB	RS
58	FLÁVIO ARNS	PT	PR
59	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
60	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
61	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
62	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
63	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
64	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
65	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
66	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
67	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
68	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
69	IARA BERNARDI	PT	SP

70	IBERÉ FERREIRA	PTB	RN
71	IÉDIO ROSA	PFL	RJ
72	IGOR AVELINO	PMDB	TO
73	ILDEFONÇO CORDEIRO	PSDB	AC
74	IRIS SIMÕES	PTB	PR
75	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
76	JAIME MARTINS	PFL	MG
77	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
78	JOÃO COLAÇO	PSDB	PE
79	JOÃO COSER	PT	ES
80	JOÃO EDUARDO DADO	PDT	SP
81	JOÃO LEÃO	PPB	BA
82	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
83	JOÃO MENDES	PFL	RJ
84	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
85	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
86	JOÃO TOTA	PPB	AC
87	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
88	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
89	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
90	JOSÉ CARLOS FONSECA JR.	PFL	ES
91	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
92	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
93	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
94	JOSÉ MILITÃO	PTB	MG
95	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
96	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
97	JUQUINHA	PL	GO
98	LAEL VARELLA	PFL	MG
99	LAÍRE ROSADO	PMDB	RN
100	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
101	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
102	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
103	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
104	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
105	LUCIANO ZICA	PT	SP
106	LUIS BARBOSA	PFL	RR
107	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
108	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
109	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
110	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
111	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
112	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
113	MARCOS DE JESUS	PL	PE
114	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG

115	MÁRIO NEGROMONTE	PPB	BA
116	MARISA SERRANO	PSDB	MS
117	MAURO LOPES	PMDB	MG
118	MEDEIROS	PL	SP
119	MORONI TORGAN	PFL	CE
120	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
121	NELSON MEURER	PPB	PR
122	NILO COELHO	PSDB	BA
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NILTON BAIANO	PPB	ES
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
127	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
128	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
129	OSCAR ANDRADE	PL	RO
130	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
131	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
132	OSVALDO REIS	PMDB	TO
133	PAES LANDIM	PFL	PI
134	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
135	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
136	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
137	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
138	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
139	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
140	PEDRO VALADARES	PSB	SE
141	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
142	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
143	RENATO VIANNA	PMDB	SC
144	RICARDO IZAR	PTB	SR
145	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
146	ROBERTO BRANT	PFL	MG
147	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
148	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
149	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
150	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
151	RONALDO CAIADO	PFL	GO
152	SALOMÃO CRUZ	PFL	RR
153	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
154	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
155	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
156	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
157	SERAFIM VENZON	PDT	SC
158	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
159	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC

160	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
161	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
162	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
164	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
165	VALDECI PAIVA	PSL	RJ
166	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
167	WANDERLEY MARTINS	PSB	RJ
168	WERNER WANDERER	PFL	PR
169	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
170	YVONILTON GONÇALVES	PFL	BA
171	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Assinaturas que Não Conferem

1	DR. HELENO	PSDB	RJ
2	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
3	RAIMUNDO SANTOS	PL	PA

Assinaturas Repetidas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	CARLOS BATATA	PSDB	PE
3	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
4	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
5	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
6	DR. HÉLIO	PDT	SP
7	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
8	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
9	JAIME MARTINS	PFL	MG
10	MÁRIO NEGROMONTE	PPB	BA
11	NILTON BAIANO	PPB	ES
12	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
13	ROBERTO BRANT	PFL	MG
14	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*